



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 823327 - SP (2023/0161926-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**

IMPETRANTE : RHAYANE ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO E OUTRO

ADVOGADOS : ISABELA GONÇALVES CATOSSO - SP401283
RHAYANE ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO - RJ238380

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PRISCILA DA SILVA ANDRADE (PRESO)

CORRÉU : ADENEVAL MARQUEZAN

CORRÉU : EDINA PAULO DA SILVA DA ROSA

CORRÉU : OLIVIERI DAVIS JUNIOR

CORRÉU : MARIA AMELIA DE SOUZA

CORRÉU : ALZIRA MALDONADO LEITE

CORRÉU : FABIO RICARDO FERMINO CARNEIRO

CORRÉU : IVANETE MALDONADO LEITE

CORRÉU : ANÍSIO PEDRO GONÇALVES

CORRÉU : MAURICIO TONON

CORRÉU : PAULO CESAR GONÇALVES DA SILVA

CORRÉU : REGINALDO DA SILVA PINHO

CORRÉU : ADENIR DE CELLES FERREIRA

CORRÉU : ADRIANA RAMOS DA SILVA

CORRÉU : AGUINALDO ABÍLIO ALVES DE SOUZA

CORRÉU : ALESSANDRA CRISTINA DO CARMO

CORRÉU : ALEX SANDRO GIULIETE BONVICINI

CORRÉU : ALEXANDRE LEITE DA SILVA

CORRÉU : ANA LÚCIA CORREIA DIAS

CORRÉU : ANA PAULA SIGNORINI

CORRÉU : ANAIR DA SILVA RODRIGUES

CORRÉU : ANDRÉIA CRISTINA RIBEIRO

CORRÉU : ÂNGELA MARIA BRANDÃO SILVA

CORRÉU : ÂNGELO REINALDO CAMPOS

CORRÉU : ANTÔNIA APARECIDA DA SILVA CAETANO

CORRÉU : ANTÔNIO HELTON DO NASCIMENTO

CORRÉU : ARELY CERQUEIRA LEITE JÚNIOR

CORRÉU : AUDECE MARTINS DE SOUZA

CORRÉU : BRUNA CARLA PEREIRA DA SILVA

CORRÉU : CAMILA MONTEIRO DIAS

CORRÉU : CARLOS EDUARDO RIBEIRO

CORRÉU : CARLOS JOSÉ DE ARAÚJO

CORRÉU : CARLOS ROGERIO SANTANA
CORRÉU : CINTYA CRISTINA DE OLIVEIRA
CORRÉU : CLAUNICE AVELINO MARTINS
CORRÉU : CLODOALDO JACINTO DE ARAUJO
CORRÉU : DARLEY SAMPAIO RAMOS
CORRÉU : EDER SOARES DE OLIVEIRA
CORRÉU : EDNÉIA ELIANE ALVES
CORRÉU : EDSON JOSÉ DA COSTA
CORRÉU : EDSON RODRIGO DOS SANTOS
CORRÉU : EDUARDO HENRIQUE NOGUEIRA
CORRÉU : EDUARDO RODRIGUES FILHO
CORRÉU : ELAINE MARIA DE TOLEDO
CORRÉU : ELVIS CAMPOS DA SILVA
CORRÉU : ERCULANO JOSÉ SOARES
CORRÉU : GILBERTO ALVES DOS SANTOS
CORRÉU : GISELE APARECIDA TONON
CORRÉU : HERMES RAFAEL HERRERO
CORRÉU : JACKELINE SIGNORINI
CORRÉU : JAILDA GARCIA BARBOSA
CORRÉU : JAIR CARLOS DE SOUZA
CORRÉU : JOANA D'ARC DUARTE
CORRÉU : JOÃO REIS DA SILVA
CORRÉU : JOÃO SANTOS FERREIRA
CORRÉU : JOÃO SOLER HARO JÚNIOR
CORRÉU : JOHNNY CLEBER RODRIGUES AVENDANHO DE SOUZA
CORRÉU : JULIANO ALVES DOMINGUES
CORRÉU : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
CORRÉU : LEANDRO SOCORRO PEREIRA
CORRÉU : LUÍS CARLOS CORRÊA
CORRÉU : LUÍS FABIANO ALVES DA COSTA
CORRÉU : MARCOS GARCIA
CORRÉU : MARCOS ROBERTO CICONE
CORRÉU : MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO
CORRÉU : MIRIAM ALVES GONÇALVES DA SILVA
CORRÉU : MOACIR LOPES
CORRÉU : NAIN BUDAIBES
CORRÉU : NATÁLIA CRISTINA DE CASTRO NASCIMENTO
CORRÉU : NILTON BUENO DE MATOS
CORRÉU : ODENIR JOSIAS MARIANO
CORRÉU : PAULO CÉSAR DA SILVA
CORRÉU : PAULO CÉSAR VILAS BOAS
CORRÉU : PAULO EDUARDO MAIA DA SILVA
CORRÉU : RICARDO BUENO GERALDO

CORRÉU : ROBERTO PAULO MENDONÇA
CORRÉU : RODRIGO MARCONDES
CORRÉU : RÔMULO BARBOSA SILVA
CORRÉU : RÚBIA ANDRÉIA DAVIS
CORRÉU : SAMUEL TIAGO NOGUEIRA
CORRÉU : SOELLYN RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU : THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO
CORRÉU : VALTER LAURINDO CORRÊA
CORRÉU : VALTER LUÍS FERREIRA NUNES
CORRÉU : WILSON BATISTA DOS SANTOS
CORRÉU : ANDERSON LOURENÇO AMBRÓZIO
CORRÉU : ERILDO JOSÉ DE ALMEIDA
CORRÉU : FABIO BATISTA DE CASTRO
CORRÉU : GILBERTO CARDOSO DE AZEVEDO
CORRÉU : HERALDO CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU : ALEXANDRE SOUZA NETO
CORRÉU : ANA MARIA CARVALHO LOBO
CORRÉU : ANTONIO BARBOSA MARQUES
CORRÉU : DARLA PEREIRA TERRA
CORRÉU : ÉDER FRANQLIN BASSO
CORRÉU : LUCIMARA BARBOSA DA SILVA
CORRÉU : EULER EUDSON MARTINS
CORRÉU : JOSE CARLOS MENDES
CORRÉU : MARCEL FRANCISCO ROBERTO VAQUES PEREIRA
CORRÉU : PLÍNIO VALÉRIO DE OLIVEIRA
CORRÉU : RAFAEL SPARAPANI
CORRÉU : LEANDRO RODRIGO DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto em parte o relatório de fls. 817-818 (e-STJ):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de PRISCILA DA SILVA ANDRADE em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC 2072229-21.2023.8.26.0000).

A paciente foi condenada à pena de 4 anos de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 66 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 6.368/76.

A ordem impetrada na Corte de origem foi indeferida.

A impetrante alega constrangimento ilegal ante o condicionamento de expedição da guia de recolhimento definitivo ao cumprimento do mandado de prisão, tendo em vista a situação peculiar da paciente—mãe de duas crianças menores de 12 anos que dependem de seus cuidados.

Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para expedição da guia de execução definitiva.

A liminar foi indeferida. (e-STJ FI.815-819)

A origem prestou informações (e-STJ fls. 826-837).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 847-857).

É o relatório.

Decido.

As informações prestadas nos autos revelam a ausência de modificação fático-jurídica desde a análise anterior deste feito. Passo, então, à apreciação definitiva da insurgência.

O Tribunal de origem julgou a controvérsia por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 39):

HABEAS CORPUS. Execução Penal. Trânsito em julgado. Expedição de mandado de prisão. Paciente foragido. Pretensão à expedição de CES.. A expedição de mandado de prisão, após o trânsito em julgado de sentença que impôs ao Réu que se livra solto, pena de reclusão sem qualquer benefício que importe em liberdade, e o seu cumprimento, são consectários legais da condenação, nos termos do artigo 675, do Código de Processo Penal. Não há como se dar início ao cumprimento da pena, sem o devido recolhimento do condenado ao sistema penal, no qual passará a SEAP a ter o controle de entradas e saídas da prisão. Nesse contexto, o ora Paciente terá que se recolher à prisão, ingressando no sistema penal, para aí, então, formular ao Juízo da execução, os pedidos que entender pertinentes, que passarão a ser analisados, após o tombamento da Carta de Execução de Sentença, que não pode ser expedida em razão de o réu se encontrar foragido.

ORDEM DENEGADA.

Quanto ao tema debatido, certo é que, via de regra, observados os comandos dos arts. 674 do Código de Processo Penal e 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento somente será expedida uma vez iniciado o cumprimento da pena privativa de liberdade e após o trânsito em julgado.

Contudo, ao acompanhar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, este Superior Tribunal de justiça tem admitido a expedição da a guia de recolhimento antes dos marcos estabelecidos na legislação em hipóteses específicas, como sumariza o seguinte precedente:

(...) De fato, consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça

entendimento no sentido de que, nos termos da legislação em vigor, especialmente os arts. 674 do Código de Processo Penal e 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu estiver ou vier a ser preso.

O STF, todavia, tem reconhecido que o prévio recolhimento à prisão de condenado a pena definitiva configura condição excessivamente gravosa a obstar o mero pleito dos benefícios da execução, sendo devida a expedição da guia de execução, independentemente do cumprimento do mandado de prisão. Precedentes do STF:

HC-119.153/STF, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 6/6/2014; HC 150.556/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 24/11/2017; HC 147.377/STF, Relator Ministro EDSON FACHIN, DJe de 6/9/2017; e do STJ: HC 366.616/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 5/5/2017; AgInt no AREsp 445.578/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018; e HC 312.561/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 13/6/2016.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho de recente julgado do Ministro EDSON FACHIN:

[...] não parece razoável exigir que uma pessoa em liberdade se recolha à prisão para que tenha seu pedido de benefício de livramento condicional ou progressão para o regime aberto analisado, em evidente esvaziamento da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Dessa forma, pendente de análise pedido de benefício executório, em razão de tempo atinente à prisão processual, mesmo sem cumprimento do mandado de prisão penal, a guia definitiva deve ser encaminhada ao Juízo da Execução Penal, observado o disposto no art. 65 da LEP, que dispõe: "Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença." Por outro lado, a pendência de análise do pedido de progressão não arrefece, por si só, a validade e cogência da ordem prisional, a qual, in casu, não se reveste de natureza cautelar, mas deriva de condenação legitimamente imposta, inclusive já transitada em julgado. [...] (HC-147.377/STF, Relator Ministro Edson Fachin, DJe de 6/9/2017).

(HC 891137, Decisão Monocrática, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DATA DA PUBLICAÇÃO 23/02/2024)

Cite-se, em reforço, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A, CP - LEI 13.718/2018). PEDIDO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS INCISOS DO ART. 621 DO CPP. APLICAÇÃO DE NOVATIO LEGIS IN MELLIUS: COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ART. 66 DA LEP. SÚM. 611/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA CONCEDER HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA REFORMAR DECISÃO DE SEUS PRÓPRIOS ÓRGÃO JULGADORES.

1. A aplicação de lei penal mais benigna a condenação já transitada em julgado não constitui uma das hipóteses de cabimento da revisão criminal prevista no art. 621 do CPP.

2. Compete ao juízo das execuções a aplicação de lei penal mais benigna quando transitada em julgado a sentença condenatória, nos termos da Súmula n. 611 do STF e do artigo 66, I, da Lei de Execuções Penais. Precedentes: AgRg no AREsp 1.356.421/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em

04/12/2018, DJe 14/12/2018; HC 292.155/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 17/11/2014; EDcl no AgRg no HC 278.698/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 03/05/2016; AgRg no HC 391.901/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 24/08/2018; RvC 5010/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, TRIBUNAL PLENO, DJ 14/12/01.

3. É inviável o conhecimento da revisão criminal como habeas corpus ante a impossibilidade de concessão de habeas corpus de ofício por qualquer órgão julgador desta Corte contra atos dos próprios membros do STJ, diante da expressa previsão constitucional que atribui a competência, nesses casos, ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

4. Ainda que, de regra, o fato de o apenado estar em lugar incerto e não sabido inviabilize o início da execução (arts. 674 do CPP e 105 da LEP), impedindo a inauguração da competência do Juízo da execução para apreciar o pedido de aplicação de *novatio legis in melius*, na realidade, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o prévio recolhimento à prisão pode configurar condição excessivamente gravosa a obstar o mero pleito dos benefícios da execução, sendo devida, excepcionalmente, a expedição da guia de execução, independentemente do cumprimento do mandado de prisão.

Precedentes do STF: HC-119.153/STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 2ª Turma, DJe de 6/6/2014; HC 150.556/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 24/11/2017; HC-147.377/STF, Relator Ministro Edson Fachin, DJe de 6/9/2017 e do STJ: HC 366.616/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017; AgInt no AREsp 445.578/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018 e HC 312.561/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 13/06/2016.

Logo, nada impede o condenado de requerer ao juízo da condenação a expedição da guia de execução para fins de exame da pretendida *novatio legis in melius*, independentemente do cumprimento do mandado de prisão. (...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na RvCr 4.969/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/6/2019, DJe 1º/7/2019)

Pelo exposto, **concedo a ordem** de habeas corpus para determinar a imediata formação, expedição e encaminhamento da guia de execução definitiva referente à condenação da paciente nos autos nº 0041106-24.2004.8.26.0576, independentemente dos efeitos do mandado de prisão expedido que remanesce válido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2024.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora